



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000491/2007-17
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.761 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 4.097/4.106) em face do V. Acórdão de nº 2301-005.704 (e-fls. 4.089/4.096) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 02 de outubro de 2018 o recurso voluntário da contribuinte relacionado ao lançamento a exigência fiscal consiste em AIOA (Auto de Infração de Obrigação Acessória), DEBCAD nº 35.847.7239, de 17/01/2006, em vista do de pretenso descumprimento do dever instrumental estatuído no artigo 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/1991, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. (CFL-68)

2 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, e dos embargos de declaração, *verbis*:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2004

**AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CORRELATA.
MESMA DESTINAÇÃO DO AIOP**

A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionado ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.
SÚMULA CARF 119.**

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 119).

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial e desconsiderar do cálculo da multa, na sistemática vigente à época dos fatos geradores, as parcelas incidentes sobre o vale-transporte e sobre o bônus de admissão pago em pecúnia, e determinar o cálculo da multa de acordo com o Súmula CARF 119.”

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade do recurso especial da Fazenda de e-fls. 4.107/4.110:

“O processo foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN em 07/02/2019 (Despacho de encaminhamento de e-fls. 7.011 do processo nº 17546.000495/2007-97 ao qual este está apensado) e, em 11/02/2019, tempestivamente, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 4.097 a 4.106 (Despacho de encaminhamento de e-fls. 7.012 do processo nº 17546.000495/2007-97 ao qual este está apensado).”

04 – Foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional em relação a matéria **“incidência de contribuições previdenciárias sobre Bônus de Contratação”**, e em suas razões a Fazenda Nacional em síntese alega:

a) em seu recurso a Fazenda Nacional entende pela incidência de tal verba e portanto em caso de decisão reformando o voto do processo principal, de se aplicar ao presente caso de forma reflexa os seus efeitos nessa decisão.

05 – Por sua vez o contribuinte e responsáveis solidários foram cientificados do resultado do recurso voluntário, recurso especial da procuradoria e despacho de admissibilidade: AMBEV em 26/07/2019 (e-fls. 4.132), Cervejaria ZX SA em 26/07/2019 (e-fls. 4.133), Arosuco Aromas e Sucos Ltda., em 26/07/2019 (e-fls. 4.134) e CRBS SA em 26/07/2019 (e-fls. 4.135) através do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, RPO Latam Estratégica em Compras Ltda., (A.R. de 01/08/2019) e-fls. 4.142, Lizar Adm de Carteira de Valores Mobiliários Ltda., (A.R. de 30/07/2019) e-fls. 4.140 e Ricardo Rittes de Oliveira Silva (A.R. 31/07/2019) e-fls. 4.141 e apresentaram contrarrazões (e-fls. 4.288/4.296), (e-fls. 4.303/4.311) e (e-fls. 4.318/4.326) com as seguintes afirmações:

a) O apelo especial fazendário discorre argumentos genéricos na expectativa de suscitar divergência jurisprudencial entre acórdãos deste C. CARF no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação, sob o fundamento de que a natureza jurídica deste consectário seria salarial, e não indenizatória;

b) O apelo especial fazendário discorre argumentos genéricos na expectativa de suscitar divergência jurisprudencial entre acórdãos deste C. CARF no que tange à incidência de contribuições previdenciárias sobre bônus de contratação, sob o fundamento de que a natureza jurídica deste consectário seria salarial, e não indenizatória;

c) cita jurisprudência dessa E. Turma no Ac. 9202-005.156, para manutenção da decisão recorrida e pede o desprovimento do recurso fazendário.

06 – Houve interposição de recurso especial pelo contribuinte, contudo, negado seguimento. Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e entendo que deve ser conhecido.

Mérito

08 – Pela análise do relatório fiscal verifica-se que o lançamento se deu nos autos do processo principal nº (17546.000495/2007-97) e por conta disso houve o lançamento de multa por omissão na GFIP do art. 32 IV, §5º da Lei 8.212/91 (CFL 68) das verbas que a fiscalização entendeu serem remuneratórias.

09 – Diz o acórdão recorrido, verbis:

“10. A sorte de Autos de Infração relacionados a omissão em GFIP, está diretamente relacionada ao resultado dos autos de infração de obrigações principais AIOP lavradas sobre os mesmos fatos geradores.

11. Em vista da fase processual em que se situa o processo principal (17546.000495/200797, AIOP DEBCAD nº 35.847.7255), parece-nos razoável manter a relação de coerência entre o desfecho do presente AIOA, com a decisão exarada pelo Colegiado à época da prolatação do Acórdão 2301004.364 (subitem 5.1 supra).

12. Como se observa, em relação ao AIOP, a decisão exarada afastou a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre o vale-transporte pago em pecúnia e sobre o bônus de admissão, sob o fundamento de que este possuía caráter indenizatório, matéria que atualmente está para ser apreciada pela Câmara Superior.”

10 – No caso entendo que deva ser aplicado o mesmo fundamento como reflexo naquilo que for decidido no processo principal, e por ocasião do julgamento o voto foi no seguinte sentido em negar provimento a ambos os recursos tanto da Fazenda quanto do contribuinte e solidários assim ementado e registrado com as ressalvas do ponto de vista dos demais membros do Colegiado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/06/2005

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO (HIRING BÔNUS). NATUREZA SALARIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

Não há que se falar que a natureza salarial do Bônus de Contratação restou comprovada, quando não são trazidos aos autos elementos de convicção acerca do vínculo do pagamento da verba com o contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

A participação nos lucros e resultados paga a diretores não empregados tem a natureza de retribuição pelos serviços prestados à pessoa jurídica, ensejando a incidência de contribuição previdenciária, por não estar abrigada nos termos da Lei nº 10.101/00.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por determinação do art. 19-E, da Lei nº 10.522, de 2002, acrescido pelo art. 28, da Lei nº 13.988, de 2020, em face do empate no julgamento, negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maurício Nogueira Righetti e Maria Helena Cotta Cardozo, que lhe deram provimento.

Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

11 – Por conta disso, havendo a manutenção da decisão recorrida, nego provimento ao recurso da Fazenda.

Conclusão

12 – Pelo exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso